



DESPACHO N.º 457/GAP/2021

FEMACE – CORREÇÃO OFICIOSA DE AVALIAÇÃO DE CANDIDATURAS

Considerando que:

1. No âmbito e ao abrigo do Regulamento do Fundo de Emergência Municipal de Apoio ao Comércio e Empresas — Impacto COVID -19, adiante designado apenas por Regulamento, publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 92, em 12 de maio de 2021, foram rececionados 106 pedidos de concessão do apoio financeiro nele previsto;
2. O apoio previsto naquele regulamento destina-se às sociedades comerciais (microempresas) e aos empresários em nome individual (ENI) que preencham cumulativamente, determinados requisitos, a saber, terem a sua sede ou domicílio fiscal no concelho, serem entidades empregadoras, serem qualificadas como microempresas e desenvolverem a título principal, as atividades económicas identificadas no Anexo I do Regulamento – n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento;
3. Têm ainda direito ao referido apoio as entidades que não cumpram o requisito respeitante à qualidade de entidade empregadora – n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento;
4. A elegibilidade das microempresas e dos ENI depende, também, do volume de negócios, que não pode exceder 500.000,00€ e 100.000,00€, respetivamente - n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento;
5. Em 22 de setembro de 2021, foi proferido pela então Presidente da Câmara Municipal, despacho final de aprovação do relatório final de admissão e exclusão de candidaturas e determinado o pagamento do apoio às candidaturas admitidas e aprovadas e a consequente publicação no sítio institucional do Município, da lista final ordenada de candidaturas excluídas e admitidas, em cumprimento e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10º, do Regulamento;
6. Contudo, já na fase de pagamento dos apoios, foram detetados, oficiosamente, alguns erros na avaliação de várias candidaturas, relacionados com o enquadramento das mesmas no âmbito subjetivo do Regulamento (artigo 2.º, nºs. 1 e 2), quanto aos ENI, com ou sem trabalhadores, facto que gerou a incorreta qualificação da natureza do apoio e da aplicação dos critérios de avaliação fixados, respetivamente, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento e, consequentemente, a errada decisão de não atribuição ou atribuição de valores inferiores àqueles a que efetivamente têm direito;
7. Aqueles erros centraram-se na incorreta interpretação da figura do ENI aquando da avaliação das candidaturas, tendo-se entendido, nuns casos, que os ENI não podiam ser uma entidade empregadora, não preenchendo, por isso, o requisito exigido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, quando na verdade um empresário em nome individual é alguém que constitui uma empresa da qual o próprio é o único titular, não significando que não possam ter trabalhadores ao seu serviço;



8. Noutros casos, entendeu-se que, pelo facto dos ENI não serem, por um lado, entidade empregadora e, por outro, pagarem as suas contribuições à Segurança Social como trabalhadores independentes, não podiam ser abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º e, por isso, uma das candidaturas foi indevidamente excluída, quando deveria ser admitida e enquadrada no n.º 1 do artigo 5.º, *in fine* e apoiada nos termos do n.º 2 do art.º 4.º, com o valor máximo de 2.000€;
9. Ao considerar-se que os ENI não eram uma entidade empregadora - embora reunissem os restantes requisitos do n.º 1 do artigo 2.º - todas as candidaturas respeitantes a esses empresários, caíram no âmbito do n.º 2 do artigo 2.º, tendo-lhes sido aplicados os critérios previstos no n.º 1 do artigo 5.º *in fine* do Regulamento, isto é, o seu volume de negócios, no ano relevante para efeitos da apreciação da candidatura, não podia exceder 100.000 €, sob pena de a mesma não ser considerada elegível;
10. Em consequência dessa interpretação e raciocínio, a concessão de apoios a todos aqueles cujo volume de negócios não ultrapassava o referido valor de 100.000€, foi enquadrada no n.º 2 do artigo 4.º, daí resultando a concessão de apoios financeiros que não ultrapassaram os 2.000,00€, quando, na verdade o valor máximo a conceder, era de 6.000,00 €, conforme disposto no n.º 1 do mesmo artigo 4.º;
11. Nos casos em que o volume de negócios era superior àquele montante, em virtude dessa errada interpretação, os ENI com volume de negócios superior a 100.000,00€ foram excluídos, quando deveriam ter sido admitidos e enquadrados no n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 5.º, primeira parte, tendo direito a um apoio no valor máximo de 6.000,00 €, nos termos do citado n.º 1 do artigo 4.º;
12. Para além das situações atrás descritas, verificou-se ainda a indevida admissão de duas candidaturas de ENI com atribuição de apoio de 1.000,00€, as quais apresentaram e comprovaram uma quebra de faturação inferior a 25%, facto que determinava a sua exclusão do âmbito de aplicação do Regulamento, por violação dos critérios fixados no n.º 5 do art.º 5.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º;
13. O errado enquadramento regulamentar do despacho em causa determina a sua anulabilidade parcial, nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
14. Os atos anuláveis podem ser anulados pela Administração nos prazos legais estabelecidos, isto é, no prazo de um ano para atos constitutivos de direitos, como é o caso, a contar da data da respetiva emissão – n.º 4 do mesmo artigo 163.º e n.º 2 do artigo 168.º do CPA;
15. A anulação administrativa é o ato administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro ato, com fundamento na sua invalidade – n.º 2 do artigo 165.º do CPA;
16. A anulação administrativa produz efeitos retroativos – n.º 3 do artigo 167.º do CPA.

ANULO, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 169.º do CPA, o referido despacho de 22 de setembro de 2021, na parte respeitante aos candidatos identificados na listagem anexa a este despacho e que dele faz parte integrante e com os fundamentos dela constantes, nuns casos, por violação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 4.º e n.º



1 do artigo 5.º e, noutros, por violação do n.º 5 do artigo 5.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, todos do Regulamento do FEMACE;

DECIDO, quanto às candidaturas identificadas na listagem anexa, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante do presente despacho, depois de devidamente reanalisadas e enquadradas nas disposições do Regulamento:

- a) Excluir, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do FEMACE, duas das candidaturas, e
- b) Atribuir, ao abrigo da competência prevista no n.º 1 do artigo 10.º, do mesmo Regulamento, os apoios financeiros constantes da referida listagem.

DETERMINO, ainda, a publicação no sítio institucional da Câmara Municipal, da lista final ordenada de candidaturas excluídas e admitidas, em cumprimento e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10º, do Regulamento do FEMACE.

Marinha Grande, 29 de novembro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aurélio Ferreira".

(Aurélio Ferreira)

Candidaturas admitidas

44	Carlos da Costa e Sousa	169726436	4 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2) com volume de negócios máximo de 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio máximo de 2.000€ (art.º 4.º n.º 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
102	Américo da Silva	123579430	4 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
103	Alfredo Manuel de Almeida da Silveira Costeira	175307598	4 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2) com volume de negócios máximo de 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio máximo de 2.000€ (art.º 4.º n.º 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
17	Manuel Lemos Nascimento	242712975	5 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
10	Vera Lucía Fernandes	218302711	4 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2) com volume de negócios máximo de 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio máximo de 2.000€ (art.º 4.º n.º 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
28	Daniel Gomes Batista	220247439	4 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
33	Carla Simões	223951604	4 000,00 €	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2) com volume de negócios máximo de 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio máximo de 2.000€ (art.º 4.º n.º 2). Deve ser considerada como microempresa (art.º 2.º n.º 1), com volume de negócios até 500.000€ (art.º 5.º n.º 1.º parte) e com apoio máximo até 6.000€ (art.º 4.º n.º 1)
21	Patrícia Filipa Marques Clérigo	245287990	1 000,00 €	Foi avaliada como trabalhadora independente, não abrangida pelo art.º 2.º e por isso excluída. Não apresenta declaração PME mas sim comprovativos de pagamento à Segurança Social como trabalhadora independente. Deve ser avaliada como ENI (art.º 2.º, n.º 2), com volume negócios até 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio até 2.000€ (art.º 4.º, n.º 2)
106	Maria Helena Gaspar Brites	114215740	1 000,00 €	Foi avaliada como trabalhadora independente, não abrangida pelo art.º 2.º e por isso excluída. Não apresenta declaração PME mas sim comprovativos de pagamento à Segurança Social como trabalhadora independente. Deve ser avaliada como ENI (art.º 2.º, n.º 2), com volume negócios até 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio até 2.000€ (art.º 4.º, n.º 2)

Candidaturas excluídas

N.º	Designação	NIF	Observações
46	Rogerio Alves Belo Nunes	148054200	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2) com volume de negócios máximo de 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1, parte final) e com apoio máximo de 2.000€ (art.º 4.º n.º 2). Tem quebra de faturação inferior a 25% (artigos 3.º, n.º 1, alínea b) e 5.º, n.º 5).
88	Maria da Luz Lourenço Pedrosa	169131220	Foi avaliada como ENI sem trabalhadores (art.º 2.º nº 2) com volume de negócios máximo de 100.000€ (art.º 5.º, n.º 1), e apoio máximo de 2.000€ (art.º 4.º, n.º 2). Tem quebra de faturação inferior a 25% (artigos 3.º, n.º 1, alínea b) e 5.º, n.º 4).